



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417777**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000336-31.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante ARGO SEGUROS BRASIL S.A., é apelado GESTÃO DE NEGÓCIOS OUROVERDENSE LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARIA DO CARMO HONÓRIO**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1000336-31.2024.8.26.0168**

**Apelante: Argo Seguros Brasil S.a.**

**Apelado: Gestão de Negócios Ouroverdense Ltda**

**Comarca: Dracena**

**V. 15337**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO. ADEQUAÇÃO. PEDIDO FORMULADO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, CONFORME ADMITIDO PELA APÓLICE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONDUZIDO PELA SEGURADORA SEM QUALQUER MENÇÃO A EXTEMPORANEIDADE. DIREITO AO REEMBOLSO. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DA FRANQUIA. ADMISSIBILIDADE. MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER DA MOEDA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo observância, pela segurada, de cláusula que admite a cobertura securitária para pedidos formulados dentro dos prazos prescricionais em vigor, não se justifica a recusa da seguradora fundada no fato de que a solicitação não foi apresentada durante o período de vigência da apólice ou nos prazos complementares e suplementares.

2. A correção monetária destina-se, tão somente, a assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda diante da inflação, sem representar acréscimo no valor devido, de modo que deve incidir sobre o valor da franquia prevista no contrato de seguro, desde a data do sinistro.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 249/252), cujo relatório adoto, inalterada em sede de aclaratórios (p. 259), por meio da qual o MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Dracena, em ação declaratória e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido, para “CONDENAR o réu a pagar à requerente o valor de R\$ 4.465,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais) à título de indenização securitária, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP (IPCA) desde a inadimplência e com juros de mora pela taxa SELIC menos a atualização monetária, desde a citação”. Pela extensa sucumbência, condenou a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa.

Segundo a ré, ora apelante, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque: a) “considerando a vigência da apólice contratada, a reclamação em comento, para ser passível de cobertura, deveria ter sido efetivada até a data indicada do prazo complementar – o que não ocorreu”; b) deve ser considerada “a impossibilidade da seguradora em cobrir reclamações ocorridas fora do prazo contratado pelo segurado, sob pena de ser vinculada a uma obrigação *ad eternum*, o que não pode ser permitido”; c) a “interpretação extensiva está passível de criação de condições não previstas na apólice contratada, bem como inovação de riscos não assumidos pela recorrente, o que não pode ser admitido, principalmente considerando que o segurado era médico, pessoa com ampla capacidade interpretativa”; d) “os termos da já mencionada Cláusula 3.2. são claros ao indicar que somente estarão cobertas as reclamações de sinistros que ocorrerem DURANTE o período de vigência da apólice OU durante o prazo complementar contratado”; e) “sendo a Seguradora condenada ao pagamento da cobertura, com valores corrigidos, será lícito que a parte oponível à segurada – a franquia – seja igualmente corrigida para manter o valor ao longo do tempo, jamais induzindo num alargamento de responsabilidade das partes” (p. 262/276).

Recurso tempestivo e preparado (p. 277/278).

Contrarrazões apresentadas (p. 282/295).

*Não houve oposição ao julgamento virtual (p. 299 e 301).*

## **É O RELATÓRIO.**

## **VOTO.**

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, a apólice securitária estabeleceu que a cobertura seria devida não apenas se a segurada solicitasse o reembolso durante o período de vigência da apólice ou no curso dos prazos complementares e suplementares, mas também se o fizesse dentro dos prazos prescricionais em vigor (p. 35 e 43).

Isso, de fato, ocorreu. A segurada formulou o pedido de reembolso (p. 2, 68 e 77) dentro do prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, §1º, II, do Código Civil, diploma que rege as ações do segurado contra a seguradora (cláusula 20 – p. 66).

Além disso, ao dar regular seguimento ao procedimento extrajudicial até o peremptório indeferimento do pedido (p. 68/70), sem qualquer menção de extemporaneidade, a seguradora reconheceu a regularidade formal do solicitado, pois, do contrário, teria rejeitado de plano a comunicação do sinistro, com base em cláusula expressa da apólice (cláusula 6.7.4 – p. 51).

No mais, pela correção monetária destinar-se, tão somente, a assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda diante da inflação, sem representar acréscimo no valor devido, sua incidência deve ser admitida sobre o valor da franquia.

Nesse sentido: “INDENIZATÓRIA – (...) – Franquia que deve ser abatida – Possibilidade de incidência de correção monetária sobre o valor da franquia – Precedentes – Sentença mantida – Majoração dos honorários devidos ao patrono da autora (art. 85, §11, CPC) - Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1004212-62.2019.8.26.0008; Relatora: Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/12/2021).

E ainda: “A correção monetária da franquia deve ser reconhecida. Certamente, essa atualização tem o escopo de manter o poder aquisitivo do valor da obrigação pecuniária (pagamento de franquia) ao longo do tempo. Trata-se de mecanismo que evita o enriquecimento sem causa do devedor, que, no caso, seria a segurada. Com base nisso, ainda que não haja previsão contratual, é plenamente cabível a correção monetária do valor da franquia. Em relação a isso, questiona-se qual o *dies a quo* a ser estabelecido. Dentre os três cenários sugeridos nas manifestações analisadas, o que melhor traduz o escopo da correção monetária é o que considera como *dies a quo* a data do sinistro. A razão disso é muito simples. É a partir do sinistro que surge o dever de indenizar da concessionária, de modo que o seguro passou a ser acionável desde então” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0049841-18.2011.8.26.0506; Relatora: Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/10/2018).

Igualmente: “a correção monetária não constitui acréscimo, mas simples representação da mesma realidade de valor, de modo que deve incidir sobre o valor da franquia estabelecida no contrato de seguro, a partir do sinistro, como forma de estabelecer igualdade de tratamento, já o valor da cobertura também é atualizado desse modo” (TJSP; Apelação Cível 4001218-69.2012.8.26.0100; Relator: Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2020).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para admitir a incidência da correção monetária sobre o valor da franquia.

**MARIA DO CARMO HONÓRIO**

Relatora